



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000891040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001572-15.2016.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada JANE CAROLINA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado/apelante UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS-UIPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 29 de outubro de 2021.

LUIZ MARIO GALBETTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 32.111

Apelação nº: 1001572-15.2016.8.26.0001

Apelantes/apelados: Jane Carolina dos Santos e União Internacional Protetora dos Animais-UIPA

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Juiz de 1ª instância: Juliana Crespo Dias

Apelação – Indenização por dano moral – Publicação em rede social atribuindo à autora, entidade de proteção de animais, a prática de maus-tratos – Apuração pelos órgãos competentes que não vislumbrou a hipótese – Divulgação de vídeos que extrapolaram o intuito de denunciar supostas irregularidades no manejo e cuidado de animais de estimação – Manifesto intuito ofensivo – Existências de outras medidas que estavam à disposição da autora, menos gravosas, e que trariam mais benefícios à elucidação da denúncia por ela retratada – Conduta não pode ficar isenta de condenação – Dano moral configurado – Valor da condenação que não permite minoração nem majoração - Sentença reformada – Recursos desprovidos.

1. Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência consistente na retirada de postagens na rede Facebook e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 à autora a título de dano moral, atribuindo à ré o ônus da sucumbência.

Apela a ré JANE CAROLINA DOS SANTOS alegando: a) fazer jus aos benefícios da justiça gratuita; b) a

autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita; c) recebeu inúmeras denúncias de funcionários e ex-funcionários da ré, e também de visitante, relatando descasos no tratamento dos animais; d) nunca teve a pretensão de prejudicar a ré; e) as informações transmitidas via FACEBOOK constavam de denúncias feitas por funcionários e ex-funcionários da autora; f) a manifestação diante da UIPA foi pacífica e com apoio da FAOS-FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS E SINDICATO DE PROFISSIONAIS DA PROTEÇÃO ANIMAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; g) sua intenção era apenas apresentar as denúncias que chegaram até o seu conhecimento; h) as matérias publicadas em rede social estão revestidas de interesse público, inexistindo dano moral e; i) na hipótese de manutenção da condenação, o valor deve ser minorado. Ao final, requer a nulidade da sentença para que o magistrado observe “o exaurimento da instrução processual” e o acolhimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, a redução do valor da condenação.

A autora, UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS-UIPA, também apela alegando que a entidade perdeu diversos associados e apoiadores e a diretora recebeu inúmeras ameaças de mortes em razão das publicações da ré, de modo que é insuficiente a condenação de R\$ 6.000,00 a título de danos morais

e requer a majoração para R\$ 52.800,00.

Recursos contrarrazoado. (fls.516/534 e 535/552)

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

2. A ré não apresentou elementos capazes de afastar a condição da autora de fazer jus à justiça gratuita, de modo que fica mantido o benefício concedido.

A autora, por sua vez, já é beneficiária da justiça gratuita, como constou expressamente na sentença, sendo desnecessário renovar o pleito no âmbito deste recurso.

Restou incontroversa a postagem de fotos e vídeos em rede social e as inúmeras visualizações.

Ainda que a ré tivesse a melhor das intenções, deveria, antes de exercer o que entende ser seu direito de expressão, averiguar os fatos concretos.

A forma atabalhoada com que realizou a divulgação de vídeos na rede sociais resultou em danos à entidade

autora, pois lhe fora imputada a prática de crime previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98.

Restou evidente que a ré, sem antes fazer a apuração, deu publicidade a fatos que chegaram ao seu conhecimento, incluindo juízo de valor sobre os supostos danos sofridos pelos animais, circunstância que fora afastada com a instrução processual.

Como analisou o magistrado em sua decisão, a divulgação dos vídeos *“extrapolam o intuito de denunciar supostas irregularidade no manejo e cuidado de animais de estimação. Há manifesto intuito ofensivo. Isso porque outras medidas estavam à disposição da autora, menos gravosas, e que traria mais benefícios à elucidação da denúncia por ela retratada, vale dizer, pedido de abertura de inquérito civil perante o Ministério Público, ou a lavratura de notícia criminis por maus tratos”*.

As apurações/vistorias dos órgãos competentes não detectaram maus-tratos aos animais.

No entanto, os efeitos deletérios das publicações realizadas pela ré já haviam causado prejuízos à autora, pois a entidade foi associada, de modo indevido, à prática de maus-tratos aos animais ali recolhidos, circunstância em total dissonância com

a sua função social.

Como analisou o Desembargador NEVES AMORIM, da 2ª Câmara de Direito Privado desta Corte, no julgamento da apelação nº 4000515-21.2013.8.26.0451:

“Ora, por certo é direito de todos a manifestação do livre pensamento, conforme artigo 5º, IX, da Constituição Federal, contudo, caminha com este direito o dever de reparar os danos dela advindos se estes violarem o direito à honra (subjetiva e objetiva) do autor, direito este também disposto na Constituição Federal em seu artigo 5, V e X.

Se por um lado o meio eletrônico tornou mais simples a comunicação entre as pessoas, facilitando também a emissão de opinião, sendo forte ferramenta para debates em nossa sociedade e para denúncias de inúmeras injustiças que vemos em nosso dia-a-dia, por outro lado, trouxe também, a divulgação desenfreada de mensagens que não condizem com a realidade e atingem um número incontável de pessoas, além da manifestação precipitada e equivocada sobre os fatos, dificultando o direito de resposta e reparação do dano causado aos envolvidos.

Assim, a partir do momento em que uma pessoa usa sua página pessoal em rede social para divulgar mensagem inverídica ou nela constam ofensas a terceiros, como no caso em questão, por certo são devidos danos morais...”

A ofensa restou caracterizada, de modo que configurado o dano moral.

Cuida-se, na hipótese, de dano in re ipsa, porque os danos reclamados provêm de lesão eminentemente moral. Nesse sentido, observa Antonio Jeová Santos: “O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado “in re ipsa”. Ele existe porque houve ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano que pela sua

dimensão é impossível ao homem comum não imaginar o prejuízo aconteceu. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é *in re ipsa*. (SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003)

O dano moral é aquele que ofende a um atributo da personalidade, tais como a vida, a integridade física, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).

Neste caso concreto o dano causado extrapola o mero aborrecimento, ofendendo de forma anormal os direitos da personalidade da autora, que teve a sua imagem associada a maus-tratos de animais, prática incompatível com sua função social, publicada em rede social pela ré, sendo de conhecimento do homem comum o alcance e propagação deste tipo de postagem.

Quanto à fixação dos danos morais, já se decidiu que o juiz deve ser a um só tempo razoável e severo, pois só assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desestimular a reincidência. A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Com o intuito de atingir esse equilíbrio o

juiz deve recorrer ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, como pondera Flávio Tartuce: “Se, por um lado, deve entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório”. (Manual de Direito Civil, Editora Método, 1ª ed., pg. 434)

Levando em conta estas circunstâncias, entendo adequada a fixação da indenização em R\$ 6.000,00.

Anoto, por fim, que o pedido de nulidade da sentença está desassociado das razões recursais.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Diante do não acolhimento do recurso de ambas as partes, mantenho os honorários fixados na sentença.

LUÍS MÁRIO GALBETTI
RELATOR